



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115341 - DF (2025/0440075-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MATEUS ROCHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM E TERMO FINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo de 15 dias corridos para interposição do agravo em recurso especial, com início no primeiro dia útil subsequente à intimação, encerrou-se em 8/10/2025, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil e art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A interposição do agravo em recurso especial em 9/10/2025 evidencia a intempestividade, reforçada pela própria indicação, na petição, do termo final em 8/10/2025.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115341 - DF (2025/0440075-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MATEUS ROCHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM E TERMO FINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo de 15 dias corridos para interposição do agravo em recurso especial, com início no primeiro dia útil subsequente à intimação, encerrou-se em 8/10/2025, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil e art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A interposição do agravo em recurso especial em 9/10/2025 evidencia a intempestividade, reforçada pela própria indicação, na petição, do termo final em 8/10/2025.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ROCHA DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 1.441).

Nas razões, a defesa alega que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo de 15 dias corridos, pois a intimação ocorreu em 23/9/2025 e a interposição se deu em 9/10/2025, sendo inaplicável a contagem em dias úteis, à luz do art. 798 do Código de Processo Penal (fls. 1.449/1.451).

Argumenta que é descabida a aplicação do art. 21, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a apreciação do mérito do recurso especial (fls. 1.454/1.456).

Além disso, a defesa sustenta a inexistência de inércia, afirmando que não houve intimação específica para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, razão pela qual não se pode atribuir desídia ao agravante (fls. 1.456/1.458).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática e o processamento do agravo em recurso especial (fl. 1.459).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo regimental e seu desprovimento, apontando que a intimação ocorreu em 23/9/2025, com início da contagem em 24/9/2025 e termo final em 8/10/2025, de modo que a interposição em 9/10/2025 é intempestiva; assinala, ademais, que foi oportunizada a comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permanecendo a parte inerte (fls. 1.475/1.477).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fl. 1.441.

Conforme consignado na decisão agravada, a defesa foi intimada em 23/9/2025 e somente interpôs o agravo em 9/10/2025, ultrapassando o prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Veja-se que da própria petição de agravo em recurso especial se verifica que a defesa faz menção ao término do prazo processual em 8/10/2025, mas, ainda assim, protocola o seu recurso no dia seguinte à data final do prazo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0440075-9

AgRg no
AREsp 3.115.341 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07152101020258070000 07390522620198070001 7152101020258070000
7390522620198070001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.